

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 265/70

Aprovado em 9/11/1970

Favorável à instituição, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo, do Curso de Tecnologia de Alimentos, como modalidade de ensino técnico industrial.

PROCESSO CEE- N° 855/67

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE CAMPINAS.

CONSELHO PLENO

RELATOR : Conselheiro. JESUS MARDEN DOS SANTOS

Após o estado que fizemos do processo CES - 855/67 que nos leva a uma Deliberação visando instituir no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo o Curso de Tecnologia de Alimentos, apresentamos à apreciação do plenário um substitutivo à proposta anterior, nos seguintes termos:

Projeto de Deliberação /70

Institui no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo o Curso de Tecnologia de Alimentos e da outras providências.

O Conselho Estadual de Educação ao uso de suas atribuições, de acordo com o título VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Artigo 2º, inciso VIII e XV, da Lei estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista do Parecer nº 265/70, aprovado, na sessão plenária, realizada em de novembro de 1970,

D e l i b e r a:

Artigo 1º - É instituído, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, como modalidade de ensino técnico industrial, ciclo colegial, o Curso de Tecnologia de Alimentos, com a duração de quatro anos, o último dos quais consistirá em estágio em indústrias ou outras atividades ligadas à formação especializada, sob a orientação e assistência da escola.

§ 1º - O certificado de aprovação na terceira série dos cursos de que trata este artigo habilitará o seu portador a candidatar-se à matrícula em curso de ensino superior.

§ 2º - O diploma de técnico de grau médio será conferido ao aluno que concluir, com estágio satisfatório, a quarta série.

Artigo 2º- As disciplinas do ciclo colegial secundário que, obrigatoriamente, integrarão o currículo do Curso de Tecnologia de Alimentos, com a respectiva duração mínima, são as seguintes:

- 1 - Português - três séries
- 2 - Matemática - duas series
- 3 - Ciências Físicas e Biológicas - uma serie
- 4 - Geografia - uma série.

§ 1º- Educação Moral e Cívica e também disciplina, obrigatória nos termos do Decreto-lei federal nº 869, de 12 de setembro de 1969, com duração e programa na forma da lei.

§ 2º- A disciplina de Ciências Físicas e Biológicas poderá ser desdobrada, a critério dos estabelecimentos em Física e Biologia, como disciplina autônomas.

§ 3º- O ensino de Geografia, a juízo dos estabelecimentos, poderá ser orientado no sentido de Estudos Sociais.

§ 4º- Além das disciplinas indicadas neste artigo os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo mais uma, escolhida dentre as relacionadas nos artigos 6º e 7º, e parágrafos, da Deliberação CEE - nº 36/68, ou no § 2º deste Artigo.

Artigo 3º- São disciplinas específicas obrigatórias do Curso de Tecnologia de Alimentos, com a respectiva duração mínima:

- 1 - Química Analítica e Bromatológica - duas séries
- 2 - Química Orgânica e Bioquímica - duas séries
- 3 - Microbiologia - uma serie
- 4 - Tecnologia de Materiais e Matérias primas - duas séries
- 5 - Processamento industrial - uma serie
- 6 - Operações unitárias - um semestre
- 7 - Desenho Técnico - duas series

§ 1º- Além das disciplinas específicas enumeradas neste artigo, deverão ser ministradas mais as seguintes com a duração de um semestre cada:

- 1 - Organização Racional do Trabalho
- 2 - Higiene Industrial e Segurança do Trabalho
- 3 - Elementos de custo Industrial
- 4 - Elementos de Legislação aplicável

§ 2º- Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos poderão incluir até mais duas, de sua livre escolha*

§ 3º- Os estabelecimentos poderão reunir, com a duração de um ano letivo, pelo menos, as disciplinas com a duração mínima de um semestre, em havendo compatibilidade entre os conteúdos dos programas.

Artigo 4º- São consideradas praticas educativas obrigatórias, nos termos da Lei, Educação Moral e Cívica e Educação Física, facultada aos estabelecimentos a inclusão de mais uma, de sua escolha.

Artigo 5º- Aplicar-se-á ao Curso de Tecnologia de Alimentos o disposto nos artigos 18, 36 a 38 da Deliberação CEE- nº 7/63, quanto ao regime escolar; nas Deliberações CEE- nº 16/64 e 23/65, quanto a instalação e funcionamento; na Deliberação CEE- nº 21/64, no que for pertinente, sobre a denominação dos estabelecimentos, e, quanto à fiscalização, serão observadas as normas aplicadas pela Coordenadora do Ensino Técnico aos estabelecimentos que lhe são vinculados.

Artigo 6º- No presente ano letivo fica prorrogado até 31 de dezembro de 1970, o prazo para o requerimento de pedido de autorização de instalação e funcionamento de Cursos de Tecnologia em Alimentação (Art. 6º da Deliberação CEE- nº 23/65, homologada pela solução SE- 115/65).

Artigo 7º- Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

Sala das Sessões Plenárias, aos 9 de .novembro de 1970,

(aa) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente

Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS - Relator

Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA

Conselheira AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR

Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO DE A. SILVA JARDIM

Conselheiro Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Conselheiro LUIZ CANTANHEDE PILHO

Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

Conselheiro OLAVO BAPTISTA PILHO

Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES

Conselheira MARIA BRAZ

Conselheiro WÁLTER TOLEDO SILVA